

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2007

(Apenso o PL 2.220, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do consumidor, nas faturas emitidas por concessionárias de serviços públicos.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 2007, visa estabelecer obrigatoriedade para que as empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e gás encanado informem, na fatura mensal, os valores cobrados, mês a mês, e a respectiva situação de adimplência ou inadimplência do usuário, nos últimos doze meses.

De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 2.220, de 2007, em apenso, determina a obrigação de campo próprio nas faturas de cobrança apresentadas aos usuários dos serviços públicos Federais, Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, onde conste informação da existência ou não de débitos anteriores.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições supracitadas com base no que dispõe

o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise tratam da melhoria do fornecimento de informações aos usuários sobre a situação destes junto às prestadoras de serviços públicos.

O Projeto de Lei nº 728, de 2007, visa estabelecer obrigatoriedade para que as empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e gás encanado informem, na fatura mensal, os valores cobrados, mês a mês, e a respectiva situação de adimplência ou inadimplência do usuário, nos últimos doze meses.

Já o Projeto de Lei nº 2.220, de 2007, em apenso, traz dois aspectos enriquecedores à proposição principal, deixando claro que sua abrangência será no âmbito de todo o território nacional (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e dispensando os usuários dos serviços a guarda e a conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplentes. Para tanto, bastará que na fatura dos usuários adimplentes venha expressão indicando que até aquela data de emissão não constam débitos anteriores.

Tais informações, além de não apresentarem custos significativos, se traduzirão em benefícios, como defendidos em ambas as justificações, não só para os consumidores, como também para as concessionárias e a Administração.

Certamente, com informações mensais mais específicas e detalhadas acerca da situação de adimplência ou inadimplência, o consumidor poderá checar os pagamentos efetuados com os dados fornecidos pelas concessionárias e, havendo divergência, antecipar a solução de problemas que poderiam resultar até em contendas judiciais, gerando custos para as empresas prestadoras dos serviços públicos e para a Administração.

Além disso, a antecipação da resolução dos problemas antecipa também a receita das concessionárias de serviços públicos, assim como a receita tributária correspondente.

Pelo lado do usuário a medida traduz-se em segurança, haja vista que permite acesso imediato e contínuo às informações relativas à regularidade de seus pagamentos junto às prestadoras de serviços públicos, independente da necessidade de provocação destas.

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 728, de 2007 e do Projeto de Lei nº 2.220, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator